



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075096-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ELIANE FONTES DE JESUS e Impetrante MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2075096-16.2025.8.26.0000I

Impetrante(s): Mario Bernardes De Oliveira

Paciente(s): Eliane Fontes De Jesus

Origem: Unidade Regional De Departamento Estadual De Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ

Voto nº 39076

Habeas Corpus. Progressão de Regime. Determinação de exame criminológico. Pedido julgado improcedente. 1. O impetrante ajuizou pedido de habeas corpus alegando constrangimento ilegal devido à demora na análise do pleito de progressão de regime da paciente, causada pela demora na elaboração do exame criminológico. Alega ilegalidade na decisão que determinou a avaliação, contrariando a Resolução nº 36/2024, e aponta que a paciente atingiu o requisito objetivo para progressão em 19/05/2024. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na realização do exame criminológico e (ii) analisar a legalidade da exigência do exame para progressão de regime. 3. O entendimento jurisprudencial aplica o princípio da razoabilidade para avaliar o constrangimento ilegal por excesso de prazo, considerando a complexidade do caso e a natureza do delito.

4. A exigência do exame criminológico para progressão de regime é respaldada pela Lei nº 14.843/24, que impõe sua realização para melhor aferir a assimilação da terapêutica penal pelo réu. 5. Habeas corpus denegado.

Tese de julgamento: 1. A razoabilidade do prazo deve ser considerada em face da complexidade do caso. 2. A exigência do exame criminológico é válida conforme a nova legislação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei nº 10.792/03; Lei nº 14.843/24; Código de Processo Penal, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/8/2010; STF, HC nº 103020/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 6/5/2011.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* alegando constrangimento ilegal decorrente da demora na análise do pleito de progressão de regime formulado pela paciente, em razão da demora na elaboração do exame criminológico. Acena com a ilegalidade da decisão que determinou a avaliação, em contrariedade à

Resolução nº 36/2024. Aponta que a paciente atingiu o requisito objetivo para progredir de regime em 19/05/2024.

A liminar foi indeferida¹. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Primeiramente, quanto ao alegado excesso de prazo, que acarretaria constrangimento ilegal, observa-se que a determinação de prazo em dias mostra-se como criação jurisprudencial.

Neste sentido SOUZA NUCCI³ “quanto à instrução dos processos criminais, inexistia prazo específico. Portanto, criou-se um período – obtido pela soma dos prazos previstos no Código de Processo Penal”.

Em razão disto, este prazo obtido deve ser entendido como uma indicação e não como prazo fatal, em face da situação fática envolvendo o término da instrução criminal.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO⁴ confirma tal entendimento anotando “cumpre ponderar que, não se considerando o excesso de prazo numa fórmula absoluta, de sorte a ter esse um aspecto fatal, são atendíveis as justificações para o mesmo”. Ou seja, “o excesso de prazo só é levado em consideração, quando não justificado por motivo de forma maior”⁵.

O entendimento jurisprudencial já vinha apontando para a aplicação do princípio da razoabilidade para configurar, ou não, o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Este entendimento ganhou forma a partir da Emenda Constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o artigo 5º, LXXVIII, que assegurou, para todos,

¹ Folhas 30.

² Folhas 39.

³ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1118.

⁴ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 186.

⁵ Ob. cit. – p. 188.

no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo.

Neste sentido necessário se mostra verificar os motivos do eventual atraso, tudo de acordo com o princípio da razoabilidade.

Assim manifestaram-se AURY LOPES JR. E GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ⁶ afirmando que *“a natureza do delito e pena e ela cominada, enquanto critérios de razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, conseqüentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade. Todavia, embora o critério da proporcionalidade seja fundamental, na ponderação da duração do processo em relação ao binômio 'natureza do delito – pena cominada', não poderá ser aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levado ao extremo, delitos apenados com prisão perpétua teriam como razoável um processo que durasse toda a vida”*.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade. - Na espécie, o grande número de acusados (7) e a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva dos réus e testemunhas de defesa, bem como vários pedidos defensivos pela liberdade dos réus, justificam a pequena delonga na formação da culpa, afastando, desse modo, o suposto constrangimento pelo excesso de prazo. Ademais, conforme noticiado, o processo encontra-se na fase das alegações finais, sendo o caso de aplicação do enunciado 52 da

⁶ Direito ao processo penal no prazo razoável – Rio de Janeiro: Lumens Juris – 2006 – p. 56-57.

Súmula do STJ. Habeas corpus não conhecido”⁷.

No mesmo sentido já se decidiu no E.
Supremo Tribunal Federal.

“1. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos autorizadores. 2. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública. 3. Excesso de prazo. Complexidade da causa (pluralidade de réus). 4. Constrangimento ilegal não configurado. Marcado o julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Ordem denegada. Recomendada celeridade no julgamento da ação penal”⁸.

“Penal e processual penal. Habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes – arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Excesso de prazo da instrução criminal. Razoabilidade: número de réus e complexidade do processo. Superveniência de sentença condenatória. Insubsistência da alegação de excesso de prazo. 1. O excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento: HC 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/8/2010; HC 101110/CE, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 12/2/2010; HC 96775/PA, red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 28/5/2010. 2. In casu, a complexidade da ação penal, envolvendo vários corréus presos em flagrante com mais de cinco quilos de cocaína e denunciados por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, indicam ser razoável a dilação do prazo de encerramento. 3. A superveniente prolação de sentença condenatória torna insubsistente a alegação de excesso de prazo da instrução criminal, consoante entendimento desta Corte: HC 103020/SP, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 6/5/2011; RHC 95207/PI, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 15/2/2011; HC 93023 AgR / RJ, rel. min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 24/4/2009. 4. Ordem denegada”⁹.

Analisando-se os autos de origem, verifica-se às folhas 469 que o juízo da execução determinou que se oficie diretamente à SAP para que providencie a realização do

⁷ STJ - HC 250485/RN – rel. Min. Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE) – j. 07/03/2013.

⁸ STF - HC 111755/ES – rel. Min. Gilmar Mendes – j. 26/06/2012.

⁹ STF - HC 108426/SP – rel. Min. Luiz Fux – j. 12/06/2012.

exame criminológico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias,

Assim não se verifica qualquer inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Quanto à insurgência em face da decisão que determinou a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”¹⁰.

Possível seria a concessão de ofício de *habeas corpus* na hipótese da decisão que deveria ser atacada via recurso próprio ser teratológica.

E isto porque a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do referido ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹¹ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

Alinha-se a tal entendimento

¹⁰ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

¹¹ *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹² ao dizer que o *habeas corpus* “*é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar*”.

No caso dos autos a decisão¹³ não é teratológica, tendo em vista que, conforme o § 1º do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, para ser possível a progressão de regime, a realização de exame criminológico, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, passou a ser ato discricionário do Juiz, podendo ele deferir ou não o benefício, ainda que não realize o mencionado exame.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o réu tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame.

Ademais, no caso dos autos, a sentenciada cumpre pena por crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico, sendo o primeiro equiparado a crime hediondo, o que por si só, mesmo antes da alteração legislativa, já indicavam a necessidade do criminológico para melhor aferir a capacidade da ré.

Portanto, de rigor a realização do exame criminológico, nos termos da nova redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, dada pela Lei nº 14.843/24.

Destaque-se que a alteração legislativa em comento é norma procedimental e, portanto, tem natureza processual, e não penal, razão pela qual produz efeitos imediatos. É o que dispõe o artigo 2º do Código de Processo Penal: “*A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior...*”.

Ausente, então, constrangimento

¹² Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

¹³ Folhas 08.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente**
a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM.**

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica